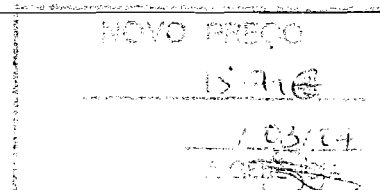


- | | |
|---|--|
| <p>2 Nota de abertura
Os preços de transferência por acordo</p> <p>3 Manuel Castelo Branco
O problema da legalidade das limitações ao investimento estrangeiro</p> <p>11 J. L. Saldanha Sanches
Política tributária e investimento estrangeiro: alguns aspectos da tributação de não-residentes</p> <p>18 Rui Barreira
Liquidação de investimentos e exportação de resultados</p> | <p>23 Miguel Teixeira de Abreu
«Royalties» e transferências de tecnologia</p> <p>30 M. H. de Freitas Pereira
Aspectos fiscais relativos a «royalties» e transferências de tecnologia</p> <p>37 Jurisprudência
■ Fundamentação do acto tributário
■ O princípio da boa-fé na produção legislativa</p> <p>51 Decisões Administrativas
■ IRS – Recibos assinados por chancela
■ IRS – Dedução da contribuição autárquica
■ IRC – Locação financeira</p> |
|---|--|



■ DIRECTOR: J. L. Saldanha Sanches ■ GERÊNCIA: António José Cardoso ■ COORDENAÇÃO TÉCNICA: J. Magalhães Correia, Rui Barreira.

■ COLABORADORES: Ana Paula Dourado (Jur.-FDL), A. Brás Carlos (DGCI/FDC), António Simões Mateus (econ.-IGF), Carlos M. Bernardes (econ.-Coopers & Lybrands), Carlos Loureiro (gest.-Arthur Andersen & Co.), António Lobo Xavier (advogado, F. D. Coimbra), J. Gonçalves Pinto (jur.-IGF), Joaquim S. Mateus (jur.-DGCI), J. Costa Oliveira (adv./FDL), J. Costa Santos (jur.-FDL), J. Gomes dos Santos (ISE/CEF), Leonor Cunha Torres (jur.-FDL), Luís Chaves de Almeida (econ.-APOTEC), Luís Oliveira (adv.), Manuel António Pita (jur.-ISCTE), Manuel Prates (economista-SIVA), Margarida Mesquita Palha [jur.-CEF-UCP (L)], M. Eduarda Azevedo (jur.-CEF-FDL), Maria dos Prazeres Lousa (econ.-CEF), M. Teresa Barbot de Faria (econ.-CEF), Rogério Pereira Rodrigues (econ.-IGF-ISCTE), Rui Duarte Moraes [adv.-UCP (P)], Rui Pinto Duarte (adv.-FDL), Teresa Venda (econ.), Vasco Valdez Matias (jur.-IGF-ISCAL).

■ DIRECÇÃO DE PRODUÇÃO: Joel Goes ■ ORIENTAÇÃO GRÁFICA: Raimundo Santos ■ TRADUÇÃO: Teresa Curvelo
 ■ COMPOSIÇÃO E PAGINAÇÃO: Proinfec-Produtora de Informação Económica, Lda. — R. de Santa Marta, 47, R/C Esq. — 1100 Lisboa
 ■ IMPRESSÃO E ACABAMENTOS: Tipografia Guerra, Viseu ■ DISTRIBUIÇÃO: Distribuidora Jardim, Quinta de Polvarais, Camarate — Telef. 947 25 44.
 ■ PROPRIEDADE: Edifisco — Sociedade de Informação Fiscal, Lda. — Sociedade por quotas; Capital: 1 000 000\$00; Sede: Rua de Santa Marta, 47, 2.º Dto., 1100 Lisboa ■ Pessoa colectiva n.º 502086017 ■ Depósito legal n.º 23939/88 ■ Registo na DGCS n.º 112897
 ■ ADMINISTRAÇÃO E PUBLICIDADE: Rua de Santa Marta n.º 47, 2.º Dto. — 1100 Lisboa ■ Telefones: 3528525/35—3528735/45/54 — Telefax: 352 85 15.

Revista mensal ■ Preço de cada número: 1000\$00 ■ Assinatura anual: 8500\$00 ■ Pedidos de assinaturas para: FISCO, R. de Santa Marta, 47, 2.º Dto, 1100 Lisboa, Tels.: 716 18 34; Fax: 716 18 41 (Ana Gaivotas) ■ As opiniões expostas nos trabalhos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

POLÍTICA TRIBUTÁRIA E INVESTIMENTO ESTRANGEIRO: ALGUNS ASPECTOS DA TRIBUTAÇÃO DE NÃO-RESIDENTES

J. L. Saldanha Sanches

A DEFINIÇÃO de uma política tributária em relação ao investimento estrangeiro poderá passar pela criação de instrumentos explícitos, objectos de previsão expressa, para atrair capitais estrangeiros, através da criação de um ambiente fiscal favorável para os rendimentos por ele gerados e para o conjunto da sua actividade.

E estamos nesse caso perante regimes especiais para o investimento estrangeiro, como a concessão de benefícios fiscais de forma generalizada ou por via contratual, ou mesmo através da conclusão da rede de acordos de dupla tributação com os países com que se verificam mais intensas relações económicas.

Mas tem também os seus aspectos a que podemos chamar implícitos e que são constituídos por aspectos estruturais do sistema, não objectos de uma referência expressa aos efeitos sobre os investimentos externos, mas que influenciam esses mesmos investimentos.

Como sucede com as consequências fiscais do conceito de residente, com o tratamento dado aos rendimentos gerados no território nacional mas de que são titulares entidades não-residentes, ou aos deveres de cooperação atribuídos aos não-residentes.

Em todos estes casos a diferença de soluções e de conceitos vai ter influência sobre a mobilidade dos capitais, ainda que de forma diversa da que é exercida pelas políticas explícitas.

A estas cabe assegurar que, com base num modelo global de neutralidade fiscal, os impostos específicos sobre os rendimentos e as sociedades, ao alterar a remuneração dos investidores e os «sinais» que essa remuneração exerce sobre as decisões de inves-

timento, não tenham efeitos sobre a afectação internacional dos recursos¹.

Pois estas decisões explícitas, conciliando os interesses divergentes da maximização do incentivo fiscal, da obtenção de receitas e, ao menos subsidiariamente, do respeito pelo princípio da justa repartição dos encargos tributários, vão actuar no quadro de referência da neutralidade fiscal internacional, mesmo quando procuram aproveitar exterioridades positivas do investimento em países periféricos e influenciar a afectação internacional de recursos².

Mas as decisões implícitas, cuja motivação primária não são os efeitos externos, têm-nos também: são precisamente essas que vamos abordar aqui, procurando chegar a algumas conclusões sobre os efeitos secundários de certas estruturas fiscais, que normalmente não são expressamente consideradas quando se analisa a política tributária em relação ao investimento externo.

E como exemplo marcante dessa decisões implícitas, com efeitos importantes na criação de relações económicas com outros países, temos a reforma fiscal com a recepção do que podemos chamar o modelo comum do sistema fiscal, centrado num imposto sobre o rendimento pessoal e sobre o rendimento das sociedades. Os motivos primários da reforma são de ordem interna. Mas a sua realização aumenta a possibilidade da percepção das linhas mais gerais das consequências fiscais das decisões económicas, para um observador longe das realidades portuguesas.

Mas não vai ser a reforma o objecto de observação: antes alguns aspectos específicos da tributação com mais directa influência sobre as relações externas da economia.

A noção de «rendimento obtido em Portugal»

Entre esses aspectos estruturais que condicionam o investimento externo está a forma como o ordenamento fiscal português trata os rendimentos de não-residentes e a tipificação de que são objecto. E também a inserção destas soluções legislativas no tronco comum dos princípios geralmente aceites neste domínio.

A legislação portuguesa, inicialmente no Código do Imposto Complementar e actualmente nos Códigos do IRS e do IRC, acolheu e regulamentou com algum detalhe os conceitos de sujeição tributária ilimitada (tributação com base mundial) e sujeição tributária limitada (tributação com base territorial).

Conceitos que são claramente instrumentais em relação ao regime fiscal dos operadores económicos externos, na economia portuguesa.

No art. 15.º do Código do IRS determina-se que para os residentes o IRS incide sobre a totalidade dos rendimentos, enquanto para os não-residentes incide apenas sobre os rendimentos «obtidos» em Portugal, com o conceito de residente contido no artigo seguinte.

É um conceito que se desvia do modelo de acordos de dupla tributação da OCDE e dos acordos celebrados por Portugal, por conter, além da residência habitual, a permanência em Portugal por mais de 183 dias: no modelo de acordo recorre-se à cláusula geral, de centro de interesses vitais, para determinar a residência, nunca tendo sido explicado este recurso a um critério quantitativo, de difícil comprovação, pela lei portuguesa.

Sobre os residentes incide uma obrigação fiscal com base mundial — totalidade dos rendimentos obtidos — e sobre os não-residentes o imposto sobre os rendimentos das várias categorias do IRS, que sejam obtidos em Portugal.

Mas, já no Código do IRC, estas mesmas questões levantam outros e mais complexos problemas.

No art. 4.º do Código do IRC distingue-se entre as pessoas colectivas que tenham «sede ou direcção efectiva no território português», caso em que o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, e pessoas colectivas que não tenham sede nem direcção efectiva em Portugal e que serão tributadas

em IRC apenas em relação aos rendimentos «nele obtidos».

Em ambos os casos, é o local de obtenção dos rendimentos, ou seja, a localização territorial da sua fonte, que determina a sujeição a IRS ou a IRC.

Mas enquanto o CIRS fala de «âmbito da sujeição», com uma referência expressa à sujeição limitada ou ilimitada, o CIRC refere-se à «extensão da obrigação», acentuando o lado material da relação.

Pode ser apenas uma diferença na terminologia adoptada, mas também indicia uma ausência de harmonização, de solução conjunta para os não-residentes, que deveria ser feita a nível dos dois códigos.

Ou em um deles, provavelmente no IRS, com remissão para o mesmo do Código do IRC.

As consequências jurídicas do estatuto de não-residente

Em todo o caso uma dificuldade surge para se poder determinar o âmbito de aplicação dos dois regimes: se nos encontramos perante uma entidade sem sede nem direcção efectiva em território português, não temos os meios formais de decidir se estamos perante uma pessoa colectiva ou singular e que é, em princípio, determinada pela sua situação perante a legislação fiscal portuguesa, uma vez que esta trata de forma diferente pessoas singulares e pessoas colectivas.

A remissão feita pela alínea c) do art.º 2.º e pela alínea d) do n.º 1 do art.º 3.º, procura resolver este problema: de acordo com estas disposições, estão sujeitas a IRC as entidades com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede ou direcção efectiva em território português e que não estejam sujeitas a IRS.

E estão sujeitas a IRC pelos rendimentos «das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS».

A conclusão é que, em princípio, os não-residentes estão sujeitos a IRC, independentemente de terem, ou não, personalidade jurídica.

Excepto se estiverem sujeitos a IRS, o que deverá resultar, em todos os casos em que a sua qualidade jurídica não seja unívoca, da sua escolha por esta forma de tributação.

A noção da escolha de um imposto é estranha aos conceitos essenciais do orde-

namento fiscal, mas parece resultar da irrelevância natural da forma jurídica (irrelevância essa aceite, em outro sentido, pela já citada disposição do IRC) perante a ordem jurídica portuguesa³ e da ausência de uma solução legal mais acertada para este assunto.

Uma solução mais adequada para este problema é a de tratar sempre de forma idêntica as entidades não-residentes, sem atribuir relevância à sua forma jurídica (*isoli-erenden Betrachtungsweise*). Concentra-se a previsão legal no tipo de rendimentos e não na qualidade do sujeito passivo. A ausência de uma solução deste tipo no ordenamento fiscal português pode apenas gerar ambiguidades de difícil solução.

Sujeição limitada e sujeição ilimitada

Mas um problema mais importante é o de saber que «rendimentos» são estes, uma vez que são obtidos por entidades não-residentes em território português e sobre eles incide o IRS ou o IRC.

A tributação dos rendimentos brutos obtidos por sociedades não-residentes em Portugal levaria a resultados absurdos se abrangesse todas as receitas; por exemplo as vendas feitas por esses não-residentes a empresas portuguesas.

A expressão «obtidos em Portugal» tem pois que ser considerada equivalente a rendimentos que têm a sua fonte em Portugal.

E essa noção de fonte do rendimento, que legitima a tributação pelo Estado em que ela tem lugar, tem que ser necessariamente identificada com o local de produção do rendimento, ou seja ao Estado onde o valor é acrescentado a uma mercadoria⁴.

À mesma conclusão chegamos através da interpretação do n.º 3 do art.º 4.º, onde se tipificam os rendimentos susceptíveis de serem tributados em IRC, e todos eles com elevado grau de conexão com este conceito de valor acrescentado ou rendimentos tendencialmente líquidos.

A tributação apenas pode incidir sobre o rendimento líquido numa solução semelhante à que foi utilizada para tributar os rendimentos de trabalho dos não-residentes em IRS: com uma taxa uniforme de 25%, uma vez que não é aceite a dedução das despesas conexas com a obtenção desse rendimento.

E à mesma conclusão conduz a enumeração

dos rendimentos que o n.º 3 do art.º 4.º do CIRC, considera como obtidos em território português, numa enumeração que deve ser considerada como taxativa:

Num primeiro grupo, rendimentos que têm a sua origem em elementos de património situado em território português: rendimentos de imóveis, alienação de partes sociais;

E, no segundo grupo, rendimentos cujo devedor tenha residência em território português, como os provenientes da propriedade intelectual, do uso de equipamento, do *know-how*, de aplicação de capitais, de remunerações como membro de órgãos de pessoas colectivas ou de jogo.

Mas já parece de difícil harmonização o conteúdo da alínea d) do art.º 3.º e do n.º 3 do art.º 4.º, ambos do CIRC.

Na primeira parece pretender tributar-se em IRC qualquer tipo de rendimentos, uma vez que se fala das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS. Na segunda, tributa-se em IRC apenas os rendimentos aí designados, que procuram cobrir todos os rendimentos normais das sociedades.

E é duvidoso que os tipos de rendimento contidos no Código do IRS — concebidos para rendimentos recebidos por residentes em Portugal — possam ter aplicação a residentes no estrangeiro, excepto em casos mais simples, como nos do trabalho independente.

Em princípio, «a limitação da sujeição fiscal aos rendimentos internos pressupõe que o legislador defina o conceito de rendimento interno»⁵. Como sucede no n.º 3 do art.º 4.º do Código do IRC onde a previsão inclui os elementos de conexão.

Mas, em termos gerais, encontramos no direito fiscal português, fundamentalmente, uma recepção dos princípios sobre a sujeição tributária ilimitada e limitada, que existe nos principais sistemas fiscais⁶.

O que tem importantes consequências na previsibilidade da lei fiscal portuguesa, para um operador situado no estrangeiro e que pretende entabular relações económicas de qualquer tipo com Portugal.

Estabelecimento estável e representação permanente

Os problemas ligados ao estabelecimento estável vão ser objecto de outra comunicação e por isso não os vamos aqui abordar, a não

ser pelos seus efeitos em relação à sujeição tributária limitada ou ilimitada.

O n.º 5 e seguintes do art.º 4.º do CIRC vem proceder à definição de estabelecimento estável, onde inclui a representação permanente.

E existindo um estabelecimento estável ou representante permanente, vão ser considerados como obtidos em território português todos os rendimentos que sejam imputáveis a esse mesmo estabelecimento estável e bem assim «os que não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam».

Com estabelecimento estável ou representação permanente, ainda que se mantenha a sujeição limitada, temos uma outra forma de tipificar os rendimentos.

Sem estabelecimento estável eles são tipificados, como vimos acima, com base na actividade desenvolvida, na situação dos bens que geraram o rendimento ou na residência, sede ou direcção efectiva em território português.

Mas em ambos os casos o estabelecimento estável desempenha um papel de previsão adicional: rendimentos cujo devedor tenha sede, residência ou direcção efectiva em território português ou seja «imputável a estabelecimento estável aí situado».

Rendimentos da alienação de partes de capital ou de outros valores imobiliários de entidades com sede em território português ou «imputáveis a estabelecimento estável do mesmo território».

Qualquer rendimento pago ao exterior e imputável a um estabelecimento estável situado no território português torna-se um rendimento sujeito a IRC, por força da existência desse mesmo estabelecimento estável, incidindo o IRC sobre a totalidade do pagamento, se os ganhos tiverem a natureza dos que são tipificados no já citado n.º 3 do art.º 4.º.

O problema da sistematicidade do ponto de vista externo: o imposto sucessório sobre os rendimentos das acções

Como conclusão desta primeira investigação, encontramos um regime de conexões externas do rendimento, no essencial inspirado por regras e princípios que se inserem dentro dos traços mais gerais dos ordenamentos fiscais que tendem hoje a prevalecer, dentro do movimento geral de har-

monização que tem caracterizado as últimas décadas.

E isso conduz-nos para o que podemos chamar a obtenção da sistematicidade ou justiça sistemática do ordenamento fiscal, não apenas como um valor essencial que deve caracterizar qualquer sector do ordenamento jurídico, mas também para a sua percepção exterior.

Essa obtenção da unidade sistemática pode colocar-se ao nível das soluções concretas, sempre de difícil obtenção e que leva às constantes críticas sobre a compatibilidade entre os princípios gerais e essas mesmas soluções concretas.

Mas através da ideia de sistema procura-se hoje encontrar uma forma de obter a segurança jurídica, de modo mais eficaz do que através das tradicionais proibições da retroactividade fiscal ou da interpretação analógica.

E no caso da tributação sobre não-residentes, a aceitação de certos princípios comuns é uma forma de acentuar o carácter de previsibilidade, de segurança inerente às consequências possíveis das situações tributárias, o que, menos directamente influente do que o nível da tributação, tem uma importante influência sobre as expectativas dos agentes económicos.

Um certo tipo de normas, em violação clara destes princípios, constitui pois uma negação da unidade sistemática e consequentemente da possibilidade de previsão.

É o que sucede, com muita nitidez, no caso do regime criado pelo D.L. n.º 252/89 de 9 de Agosto, para a tributação por avença dos rendimentos das acções de sociedades com sede em território português.

É uma norma cuja importância ultrapassa largamente as fronteiras do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, em que está inserida, pois tem uma relação directa quer com os modos de tributação do rendimento, quer com os princípios que regem a tributação dos sujeitos passivos de sujeição e responsabilidade limitadas, o que equivale a dizer os não-residentes.

O que quer dizer que esta norma, como procuraremos demonstrar, se encontra em clara oposição aos princípios que no CIRS e no CIRC são definidos em relação à sujeição tributária limitada e em relação aos princípios de tributação de rendimento contidos nos acordos sobre dupla tributação.

Os antecedentes deste imposto: a figura da avença na relação tributária

O pagamento por «avença» do imposto por transmissão gratuita de títulos ao portador (entendendo-se por transmissão gratuita a sucessão ou doação) tem uma larga tradição no direito fiscal português: introduzido em 1917, retomado em 1948 com extensão aos títulos nominativos, retomado na versão original do Código da Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações⁸.

A avença de 5% «mediante dedução do rendimento dos títulos» incide assim sobre uma ficcionada transmissão gratuita de títulos, resolvendo o (insolúvel) problema da tributação de títulos ao portador e o também complicado problema da execução do imposto sucessório⁹.

Mas a figura da avença, de contornos não muito definidos, enquadra-se particularmente mal nesta situação: avença, segundo Alberto Xavier pode ser aplicada para dispensar «uma fiscalização dispendiosa e fatigante» provocada por uma «pluralidade de obrigações tributárias autónomas» e por isso se admite que «a Administração e o contribuinte procedam por acordo, à determinação global da prestação tributária».

Haverá assim uma avaliação global (*Pauschalierung, forfait*) a legitimar este acordo Administração-contribuinte, em situações geralmente situadas na área do imposto do selo¹⁰.

Ora nada disto encontramos neste imposto: nas várias fases do seu regime, este imposto começa por abranger apenas as acções ao portador não depositadas nem registadas, incidindo agora sobre todas as acções.

Mas isto faz claramente mudar a natureza deste imposto, que se transforma num imposto sobre os rendimentos ainda que esteja inserido numa código que tem por objectivo tributar as sucessões e doações.

Porque se pode admitir, ainda que com todas as reservas com que devem ser encaradas as taxas liberatórias, que se substitua o imposto sucessório em títulos ao portador, por um imposto sobre o valor patrimonial desses mesmos títulos, dada a incompatibilidade deste tipo de imposto com a existência de títulos ao portador.

Mas o imposto sobre as sucessões e doações deverá ser, nos termos do n.º 3 do art.º 107.º da CRP «um imposto progressivo,

de forma a contribuir para a igualdade dos cidadãos».

Isso torna-o constitucionalmente um imposto personalizado (de acordo com a regra de que a personalização é o pressuposto da progressividade) tendo como objecto, não o rendimento, mas sim o património.

A sua substituição por uma taxa liberatória deveria partir deste facto essencial, com a taxa calculada sobre o valor do património e não sobre o seu rendimento.

Se se pode aceitar uma taxa liberatória sobre o rendimento pessoal, abaixo da taxa máxima do imposto sobre o rendimento sujeito a englobamento, é também porque, nesse caso, a ausência de deduções pode permitir alguma equivalência.

E também aqui a equivalência teria de ser procurada através de uma taxa sobre o valor global dos bens, que pudesse ser equivalente, ao fim de um certo número de anos, ao imposto sucessório cobrado *mortis causa* ou ao imposto sobre as doações.

Além de que a tributação tendo como base o rendimento, em vez do património, favorece, particularmente nas acções, uma opção pelo aumento do seu valor, em vez da distribuição de dividendos, penalizando os que os recebem. Para além da manutenção de um regime completamente diferente em relação às partes de capital sobre a forma de sociedades por quotas, prejudicadas em caso de transmissão, beneficiadas nos casos em que haja distribuição de rendimentos¹¹.

Mas se esta questão se põe em relação aos residentes, uns favorecidos outros desfavorecidos por esta forma de tributação, em relação aos não-residentes, detentores de acções, as desigualdades provêm essencialmente da ausência da transformação de um imposto nominalmente sobre as sucessões e doações num imposto sobre o rendimento, atingir particularmente os residentes em países com os quais Portugal tenha assinado um acordo de dupla tributação.

Estes acordos, embora procurem limitar a dupla tributação dos dividendos, excluem os impostos sobre as sucessões e doações do seu âmbito de aplicação.

Aceitando a possibilidade de os acordos de dupla tributação serem interpretados pelos tribunais portugueses¹², iriam estes defrontar-se com os problemas sugeridos pela criação de um imposto sobre o rendimento, com a designação de imposto sobre as sucessões e

doações, mas que tem aplicação independentemente da verificação da existência do facto tributário.

Mas partindo dos princípios que estruturam a sujeição tributária limitada, encontramos outro tipo de problemas: esta caracteriza-se pela ausência de personalização do imposto, que vai incidir sobre certos rendimentos conexos com o território de um determinado país.

Se este imposto constituísse um imposto real, poderia tributar os dividendos recebidos por não-residentes. Mas se é um imposto personalizado, como o imposto sobre as sucessões e doações necessariamente terá de ser, como aplicá-lo a um não-residente, cujo âmbito de sujeição tem a natureza de uma obrigação real¹³?

O imposto por avença sobre títulos de dívida pública, obrigações e acções de sociedades com sede em território por-tuguês constitui assim um bom exemplo de um imposto claramente não sistemático, em oposição ao texto constitucional, e introduzindo graves distorções quer na tributação de residentes quer de não-residentes.

Com a diferença que neste caso está em questão não só a lei fundamental mas também o sentido implícito dos acordos de dupla tributação celebrados por Portugal.

Conclusões

O tipo de soluções encontradas para as múltiplas, e cada vez mais vulgares, situações em que um certo rendimento tem a sua fonte em um país e o seu titular em outra, poderá constituir, pelo seu carácter anti-sistemático e pela não inserção num corpo de soluções dotado de alguma harmonia e congruência, um factor de incerteza e de instabilidade, com importantes consequências a médio prazo.

E a influência do regime fiscal nas relações com o exterior no tipo de investimentos directos realizados tenderá a passar cada vez mais, não pela concessão avulsa de privilégios ao capital estrangeiro, mas por um regime que concilie a justiça e a segurança jurídica, com as suas linhas fundamentais inseridas no que pode chamar-se o direito fiscal comum dos países desenvolvidos.

¹ «Na medida em que as taxas de rendibilidade e as suas divergências são os sinais para pôr em movimento os fluxos económicos.» O. Gandsberger, «Der Einfluss der Einkommen- um Körperschaftsteuer auf die Internationale Wirtschaftsstrome», in *Grundfragen des Internationale Steuerrechts*, ed. por Klaus Vogel, Colónia, 1985, pág. 139.

² As exterioridades positivas, no sentido de efeitos positivos sobre outros que não os promotores do investimento, são um argumento clássico para a quebra da neutralidade. A. Sousa Franco, *Direito Financeiro e Finanças Públicas*, Lisboa, 1981, pág. 44. A interferência com as normais decisões do mercado, que em princípio deverão produzir um desperdício (*excess burden*) na tributação, poderão ser justificadas pela situação de um país periférico, em que a lógica da pura decisão de mercado pode não justificar o investimento e os «efeitos externos» justificam a intervenção. S. James e C. Nobes, *The Economics of Taxation*, Oxford, 1983, pág. 35. Mesmo aceitando o princípio que a produtividade será maior se «os factores que produzem rendimento são distribuídos por mecanismos de mercado sem interferência pública». K. Vogel, *Worldwide vs/Source Taxation of Income - A Review and Re-evaluation of Arguments*, Intertax, 1988, pág. 310.

³ O que faz que a isenção de tributação das mais-valias dos não-residentes, prevista pelo art. 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e destinada a pessoas colectivas (sociedades) sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Portugal, sejam na prática, apresente problemas de controlo, «na identificação da entidade, pessoa singular ou colectiva não residente, que efectue as mais-valias, dificilmente ultrapassáveis». M. Teresa B. V. Faria, *Estatuto dos Benefícios Fiscais*, Lisboa 1980, 2.ª ed., pág. 132.

⁴ K. Vogel, *Worldwide ...*, pág. 223.

⁵ F. Wassermeyer, «Die beschränkte Steuerpflicht», in *Grundfragen des Internationale Steuerrechts*, ed. por Klaus Vogel, Colónia, 1985, pág. 56.

⁶ H-W. Arndt, *Beschränkte Steuerpflicht im Deutschen und amerikanischen Einkommensteuerrecht*.

⁷ Sobre os aspectos gerais do sistema e da justiça sistemática no direito fiscal, Ulrich Batis, «Systemgerechtigkeit» in *Hamburg, Deutschland, Europa: Beiträge zum deutschen und europäischen Vefassung, Verwaltungs*

und Wirtschaftspraxisrecht, Tübingen, 1977. K. Tipke, *Steuerrecht: Ein systematischer Grundriss*, Colónia, 1985, 10.ª ed., pag. 13 e segs. No sistema jurídico em geral, C-W. Canaris, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, tradução de A. Menezes Cordeiro, Lisboa, 1989.

⁸ Ver J. Silvério Mateus, «O Imposto Sucessório por Avença na Transmissão de Acções», *Fisco* n.º 17, pág. 3.

⁹ As dificuldades de aplicar este imposto, mesmo em países como a Grã-Bretanha e os Estados Unidos em que o grau de controlo fiscal é elevado, levaram a que ele fosse crismado de *voluntary tax*. Ver, a este respeito, George Cooper, *A Voluntary Tax? New Perspectives on Sophisticated Estate Tax Avoidance*, Washington, 1979. E também A. Robinson, C. Standord, *Tax Policy Making in the United Kingdom*, Londres, 1983.

¹⁰ A. Xavier, *Conceito e Natureza do Acto Tributário*, Coimbra, 1972, pág. 95 e segs., onde se enumeram as situações deste tipo. E também *Manual de Direito Fiscal*, Lisboa, 1981, pág. 145.

¹¹ As consequências ainda mais absurdas no caso de sociedades por acções que detêm acções de outras sociedades (tributação em cascata e discriminação em relação a estas formas societárias) foi atenuada pela criação de um regime especial para as sociedades gestoras de participações sociais.

¹² Em alguns países encontramos restrições materiais a esta possibilidade. V. K. Vogel, «Doppelbesteuerungsabkommen und ihre Auslegung», *Stu W*, 1982, pág. 119

¹³ Nesse sentido, a anotação no *Código do IRS, Comentado e Anotado*, DGCI, 2.ª ed., Lisboa, 1990, pág. 134.



SPS

Sociedade Portuguesa de Seguros s. a.



GRUPO